



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Combat Distribuidora e Logística Eireli ME
ENDEREÇO: Rua 22 de Abril, 1
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201316200 **CGF:** 06.402.755-4
PROCESSO Nº: 1/0823/2014

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária por entradas de acordo com o Decreto 29.560/2008. Infringência ao artigo 431 e 437, inciso I, do Decreto 24.569/97 e artigo 1º do Decreto 29.560/2008, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**.
Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2893/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária decorrente de aquisição interestadual de mercadorias em desacordo com o que preceitua o Decreto 29.560/2008.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM. Após auditoria constatei a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas aquisições interestaduais no valor R\$ 635.340,74, motivo da lavratura deste Auto. Inform. Complementares e relatórios anexos."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, exigindo ICMS no montante de R\$ 635.340,74 e multa de igual valor.

Às Informações Complementares o autuante tece os seguintes esclarecimentos:

1- que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.20101 notificou a empresa através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.21149 para verificar a falta de recolhimento do ICMS de algumas entradas interestaduais no exercício de 2012, conforme Processo nº 12526603-0;

2- que junto ao processo citado recebeu relatório onde constava a relação de várias notas fiscais (DANFES) destinados ao autuado indicando que os mesmos não haviam sido registrados nos postos fiscais de fronteira, e como consequência o não recolhimento do imposto devido;

3- que emitiu através do sistema WEB DANFE todas as notas fiscais de compras interestaduais destinadas ao autuado e constatou que estas notas fiscais não haviam sido seladas, pois não visualizou nos registros dos postos fiscais de fronteira (COMETA), a selagem das mesmas, bem como o devido recolhimento do imposto;

4- que infringe também a legislação tributária nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 c/c as disposições contidas nos artigos 1º e 2º do Decreto 29.560/2008, haja vista que os produtos encontravam-se sujeitos ao regime de substituição tributária, com recolhimento do tributo quando da apresentação das mercadorias devidamente acompanhada pela documentação fiscal respectiva no primeiro posto de fronteira de entrada no Estado, com incidência de uma alíquota líquida de 16,50% quando advindas das Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo e de 11,50% quando advindas das Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo;

5- que considerando que o contribuinte deixou de registrar aquisições interestaduais de mercadorias durante o período fiscalizado lavrou o presente Auto de Infração.

Ainda às Informações Complementares o autuante elabora o demonstrativo do valor do ICMS a recolher.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201316200, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.20101, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relação de Notas Fiscais Eletrônicas Não Seladas, cópias de DANFES, AR referente ao Auto de Infração, Edital de Intimação nº 127/2013, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise das peças componentes do processo verifica-se que é legítima a exigência da inicial, porquanto, observa-se na Relação de Notas Fiscais Não Seladas que no exercício de 2012, a empresa efetivamente deixou de recolher ICMS Substituição Tributária no valor total de R\$ 635.340,74.

Observe-se que nas cópias dos documentos fiscais trazidos à colação pelo autuante às fls. 18/222 que os valores do ICMS Substituição Tributária não estão destacados nos referidos documentos.

Além do mais, a empresa por força do que dispõe artigo 1º do Decreto 29.560/2008 que regulamenta a Lei 14.237 de 10 de novembro de 2008 e dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas enquadrados nas atividades que indica e no caso presente, a autuada está enquadrada Anexo I do referido Decreto.

Deveria a empresa autuada ter procedido como dispõe o artigo 1º do Decreto 29.560/2008, senão vejamos:

“Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subseqüentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso”.

PROCESSO Nº: 1/0823/2014
JULGAMENTO Nº: 2893/1u

FL.4

Houve, portanto, desrespeito ao que dispõe a legislação de regência, mormente aos preceitos legais do artigo 431 do Decreto 24.569/97:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS”.

Deste modo, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas, e por isso, fica o infrator sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 1.270.681,48 (hum milhão, duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: PRINCIPAL	R\$ 635.340,74
MULTA	R\$ 635.340,74
TOTAL	R\$ 1.270.681,48

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 22 de setembro de 2014**


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário